



PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Cria a campanha de combate à importunação sexual nos estádios de futebol e demais locais onde se realizam atividades desportivas no Estado do Rio Grande do Norte, públicos ou privados, fixando-se outras disposições.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui-se no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte a campanha permanente contra a importunação sexual nos estádios de futebol e demais locais onde se realizam atividades desportivas, com o objetivo de combater essa forma de violência, por meio de ações afirmativas, educativas e preventivas.

Parágrafo Único: A campanha de combate à importunação sexual nos estádios de futebol e demais locais de práticas desportivas será realizada em espaços públicos e privados.

Art. 2º Para implementação da campanha, os estádios de futebol, ginásios esportivos e demais locais onde se realizam atividades desportivas deverão fixar placas de caráter permanente contendo as instruções às vítimas para identificação do agressor, o número para ligação e os órgãos de denúncia.



§1º Poderão ser feitas peças publicitárias de divulgação permanente para exposição do conteúdo desta Lei, a critério do Estado, demais entes públicos ou particulares.

§2º Sempre que possível, as instruções sobre como agir em caso de importunação sexual deverão ser divulgadas também por meio do sistema de áudio e das telas de vídeo constantes nas dependências dos estádios, ginásios e demais locais onde se realizam atividades desportivas.

Art. 3º As entidades que administram os jogos desportivos, deverão oferecer cursos de capacitação para seus funcionários e funcionárias a fim de prestar instruções sobre como agir nos casos de importunação sexual, em parceria com o Poder Público ou com organizações da sociedade civil que atuam com a defesa dos direitos da mulher e cidadãs(ãos) LGBTQIA+.

Parágrafo Único: Os times de futebol poderão também capacitar suas equipes, na forma recomendada no *caput* deste artigo.

Art. 4º Ficam autorizados (as) os (as) seguranças e funcionários (as) dos estádios de futebol, ginásios e demais locais onde se realizam atividades desportivas a acionar a Polícia Militar para que prestem auxílio inicial à vítima e contenham o agressor, para que seja encaminhado às autoridades policiais competentes para elaboração do auto de prisão em flagrante, em casos de importunação sexual.

Art. 5º Sempre que possível, deverá ser disponibilizado dentro dos espaços de incidência desta campanha um local para que a autoridade policial possa elaborar os autos de prisão em flagrante.

Art. 6º Independente de prévia solicitação ou de ordem judicial, deverão ser disponibilizadas para os órgãos competentes as imagens de câmeras de monitoramento e as informações do GPS que possam colaborar com a elucidação do crime.

Parágrafo Único: As imagens de segurança dos estádios de futebol, ginásios e demais locais onde se realizam atividades desportivas deverão permanecer disponíveis por pelo menos



sessenta (60) dias, evitando-se o descarte e se vedando qualquer tipo de manipulação, sob pena de conivência com o ato praticado, a ser devidamente apurado, na forma da lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor 90(noventa) dias após a data de sua publicação.

Natal/RN, 21 de março de 2023.

DIVANEIDE BASÍLIO
Deputada PT/RN



JUSTIFICATIVA

Não é nenhuma novidade o fato dos estádios de futebol serem espaços em que mulheres e cidadãs(ãos) LGBTQIA+ passam por diversos constrangimentos, em decorrência da importunação sexual, em face de se constituírem como um território de predominância exacerbada de práticas machistas e misóginas.

O Brasil, historicamente, apresenta-se como um país onde impera o machismo, que coloca os homens em situação de controle e poder, devido a um sistema sociopolítico conhecido como patriarcado, cujo reflexo tem como consequências os alarmantes índices de estupros, agressões físicas e verbais e importunação sexual cometidos contra as mulheres e cidadãs e cidadãos LGBTQIA+.

Nos estádios de futebol e demais locais onde são realizadas práticas desportivas, tais atitudes masculinas são potencializadas, levando as mulheres e LGBTQIA+ a não se sentirem seguros (as) para frequentar livremente esses espaços, que deveriam ser de confraternização, lazer e diversão, uma vez que o lazer é um direito de todos (Constituição Federal, art. 6º, caput, art. 7º, IV, art. 217, § 3º, e art. 227).

Importa se destacar que a Lei nº 10. 671 de 15 de maio de 2003, conhecida como “Estatuto do Torcedor”, apesar de utilizar o termo "torcedor", excluindo as mulheres, possui uma interpretação contemporânea em que as "torcedoras" se encontram também englobadas, desconstruindo as questões de gênero no corpo do texto legal.

A mencionada Lei prevê os parâmetros para tutelar a segurança das pessoas que frequentam jogos e veda a incitação e a prática de atos de violência nos estádios, conforme se pode averiguar:

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:



• [...]

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza;

Apesar do apelo do texto legal citado, mulheres e LGBTQIA+ passam por violências em silêncio, porque não sabem o que fazer ou até mesmo por vergonha de se manifestarem. Exatamente por essa questão, entende-se ser pertinente falar sobre importunação sexual, para que se trate com a importância e a seriedade devidas a esse tipo de crime que traumatiza e estigmatiza a mulher e LGBTQIA+.

A importunação sexual nos estádios de futebol e demais locais onde se realizam atividades desportivas é uma lamentável realidade das mulheres e LGBTQIA+, torcedoras e torcedores, que buscam seu direito constitucional ao lazer nos estádios e optam por não denunciar muitas vezes pela certeza da impunidade dos agressores.

O Projeto de Lei sob comento chama atenção para essa responsabilidade do Estado, convocando-o a atuar na proteção da integridade física e psicológica das vítimas de importunação sexual, buscando assegurar que sejam tomadas as providências necessárias e os encaminhamentos devidos para que o possível agressor seja identificado e punido.

A proteção, a segurança e o direito de lazer das vítimas de importunação sexual deve ser tutelado pelo Estado, motivo que me faz propor o presente Projeto de Lei, desejando que o mesmo venha a ser acolhido pelas (os) Ilustres membros desta Casa Legislativa, como um benefício a mais a ser conquistado pela sociedade potiguar, ao se transformar em Lei.

Natal, 16 de março de 2023.

DIVANEIDE BASÍLIO

Deputada PT/RN